

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedor de Produtos de Construção
Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º, 4250-313 Porto
Tel: 225 014 210, Fax: 225 014 210
www.apcmc.pt

forma

APP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOVA ADESÃO



7.000
DOWNLOADS
DA APP

Fassa Bortolo
junta-se à APP Materiais de Construção

**FASSA
BORTOLO**
QUALIDADE PARA CONSTRUÇÃO



PROTOCOLO APCMC - BP
Condições especiais
Associados APCMC

Formação financiada para Associados APCMC

FORMAÇÃO MODULAR CERTIFICADA

ÁREAS DE FORMAÇÃO:

341 - Comércio || 342 - Marketing e Publicidade || 346 - Secretariado e Trabalho Administrativo || 347 - Enquadramento na organização/empresa || 481 - Ciências informáticas



Cofinanciado por:



NOTA DE ABERTURA

Está na hora de investir nas pessoas!

As empresas do nosso setor depararam-se durante largos anos e, sobretudo, no período após 2010 com a necessidade de se sujeitar a sucessivos processos de reestruturação, para se adaptarem a um mercado cada vez mais estreito e mais competitivo, menos previsível e com maior risco, com menos liquidez e com custos fiscais e burocráticos agravados.

Finalmente, para os que sobreviveram, a retoma da atividade, embora a partir de valores muito baixos, tem vindo a consolidar-se e, julgamos, com perspectivas de intensificação do crescimento para os próximos dois ou mais anos.

Estão, por isso, criadas as condições para que as empresas comecem a olhar com mais atenção para os cenários futuros, equacionando novos posicionamentos estratégicos que lhe permitam ganhar capacidade competitiva e crescer, acompanhando ou, preferentemente, ultrapassando o ritmo de crescimento do próprio mercado.

Como sempre soubemos, o maior obstáculo a ultrapassar não é o acesso ao capital, nem a falta de ideias para modelos de negócios, mas sim ter uma equipa de pessoas adequada e preparada para concretizar os projetos.

Todos os dias nos chegam notícias sobre esta dificuldade das empresas em encontrar profissionais para as mais diversas tarefas. A verdade é que são escassos, não há, ou têm emprego noutra concorrente.

Não há grandes soluções para além de treinar os que já temos e recrutar outros e ensiná-los.

Em qualquer dos casos, a Associação dispõe de respostas especialmente ajustadas às necessidades das empresas. Temos programas de formação-ação e formação modular, financiadas pelos fundos comunitários e pelo Estado português, ou podemos desenhar e proporcionar formação profissional à medida de cada um, apoiados numa equipa experiente e conhecedora do mundo empresarial dos materiais de construção.



HOUSES OF PORTUGAL

Value & Style



LEGISLAÇÃO

ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2018

Fixada em 1,12%

SOCIEDADES ANÓNIMAS

Conversão das ações ao portador

PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO NO TRABALHO

Manual de conduta

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

O que já mudou desde julho

FISCALIDADE

LGT - JUROS MORATÓRIOS E INDEMNIZATÓRIOS a favor do contribuinte

IRS - MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

Lei aplicável

DIVERSOS

CARTÃO DE CIDADÃO - VALIDADE DE 10 ANOS

PROGRAMA PORTUGAL CINCO ESTRELAS

■ **ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2018
FIXADA EM 1,12%**

Foi publicado na 2ª série do D.R. de 25 de Setembro o **Aviso nº 11053/2017** do Instituto Nacional de Estatística (INE), de 12/9, que, em execução da legislação em vigor, fixa em **1,0112 (1,12%)** o **COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS DOS DIVERSOS TIPOS DE ARRENDAMENTO URBANO** (isto é, para habitação, em regime de renda livre, condicionada ou apoiada, comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros fins não habitacionais), e rural, para **VIGORAR NO ANO CIVIL DE 2018**.

Um coeficiente em linha com o período de baixa inflação que se vem registando (nos termos dos artigos 1077º do Código Civil e 24º do NRAU, Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei 6/2006, de 27/2, o coeficiente de atualização anual das rendas, se as partes não tiverem estabelecido outro regime, é o resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses e para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Agosto), significativamente superior, apesar de tudo, ao fixado para os anos de 2017

(1,0054), 2016 (1,0016) e 2015, ano em que foi até negativo (0,9969).



O senhorio interessado na atualização da renda – que só pode ser exigida 1 ano após a data de início do contrato ou da última atualização – deve comunicar ao arrendatário, atra-

**COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PUBLICADOS ATÉ À DATA
[1982 – 2018]**

Ano	Habitação, renda livre	Habitação, renda condicionada	Não habitacional (comércio, indústria...)	Diplomas
2018	1,0112	1,0112	1,0112	Aviso INE 11053/2017, de 25/9
2017	1,0054	1,0054	1,0054	Aviso INE 11562/2016, de 22/09
2016	1,0016	1,0016	1,0016	Aviso INE 10784/2015, de 23/09
2015	0,9969	0,9969	0,9969	Aviso INE 11680/2014, de 21/10
2014	1,0099	1,0099	1,0099	Aviso INE 11753/2013, de 20/09
2013	1,0336	1,0336	1,0336	Aviso INE 12912/2012, de 27/09
2012	1,0319	1,0319	1,0319	Aviso INE 19512/2011, de 30/09
2011	1,003	1,003	1,003	Aviso INE 18370/2010, de 17/09
2010	1,000	1,000	1,000	Aviso INE 16 247/2009, de 18/09
2009	1,028	1,028	1,028	Aviso INE 23 786/2008, de 23/09
2008	1,025	1,025	1,025	Aviso INE 19 303/2007, de 10/10
2007	1,027	1,027	1,027	Aviso INE 9635/2006, de 07/09
2006	1,021	1,021	1,021	Aviso INE 8457/2005 (2ª série), de 30/09
2005	1,025	1,025	1,025	Aviso INE 9277/2004 (2ª série), de 07/10
2004	1,037	1,037	1,037	Aviso INE 10280/2003 (2ª série), de 03/10
2003	1,036	1,036	1,036	Aviso INE 10012/2002 (2ª série), de 26/09
2002	1,043	1,043	1,043	Aviso INE 13052-A/2001 (2ª série), de 30/10
2001	1,022	1,022	1,022	Aviso INE 1062-A/2000 (2ª série), de 31/10
2000	1,028	1,028	1,028	Portaria 982-A/99, de 30/10
1999	1,023	1,023	1,023	Portaria 946-A/98, de 31/10
1998	1,023	1,023	1,023	Portaria 1089-C/97, de 31/10
1887	1,027	1,027	1,027	Portaria 616-A/96, de 30/10
1996	1,037	1,037	1,037	Portaria 1300-A/95, de 31/10
1995	1,045	1,045	1,045	Portaria 975-A/94, de 31/10
1994	1,0675	1,0675	1,0675	Portaria 1103-A/93, de 30/10
1993	1,080	1,080	1,080	Portaria 1024/92, de 31/10
1992	1,1150	1,1150	1,1150	Portaria 1133-A/91, de 31/10
1991	1,11(1)	1,11(2)	1,11(3)	Port. (1) 1101-A/90, (2) 1101-B/90, (3) 1101-E/90, 31/10
1990	1, 10 (1)	1, 10 (1)	1, 10 (2)	Portarias (1) 965-A/89 e (2) 965-D/89, de 31/10
1989	1,073 (1)	1,073 (1)	1,073 (2)	Port. (1) 715/88, de 28/10, e (1) 725-A/88, de 31/10
1988	1,074 (1)	1,074 (2)	1,074 (3)	Port. (1) 845/87, (2) 846/87, (3) 847-A/87, de 31/10
1987	1,085 (1)	1,090 (2)	1,090 (3)	Port. (1) 604/86 e (2) 605/86, de 16/10, e (3) 617/86, de 23/10
1986	1,13 (1)	1,14 (2)	1,14 (3)	Port. (1) 179/86, 6/5; (2) 29/86, 22/1; (3) 926/85, 3/12
1085	-	1,18 (1)	1,18 (2)	Portarias (1) 842-C/84 e (2) 842-B/84, de 31/10
1984	-	1,17 (1)	1,17 (2)	Port. (1) 1007/83, 30/11; (2) 43-B/83, 2/3; (2) 1006/83, 30/11
1983	-	1,17 (1)	1,17 (2)	Portarias (1) 1014-B/82, e (2) 1014-A/82, de 30/10
1982	-	1,15 (1)	1,17 (2)	Portarias (1) 63/82 e (2) 62/82, de 15/1

vés de **CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEÇÃO** (ou entregue em mão, com protocolo de receção na cópia) e com a antecedência mínima de 30 dias (art.ºs 9.º NRAU e 1077.º Código Civil), o novo montante (que o art.º 25.º do NRAU permite arredondar para o cêntimo superior) e o coeficiente e demais fatores relevantes utilizados no seu cálculo.

Caso o local arrendado constitua a casa de morada de família, a comunicação supra deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, de acordo com o disposto no artigo 12.º do NRAU.

(Minuta da comunicação a enviar ao inquilino)
 “Exmo. Senhor
 Na qualidade de senhorio do prédio (estabelecimento, fração...) sito em _____, de que V. Exa. é arrendatário, venho pela presente comunicar, ao abrigo do art.º 1077.º do Código Civil, que irei proceder à atualização da renda atualmente em vigor, de € _____, assim fixada em ____ de ____ de _____, pela aplicação do coeficiente 1,0112, fixado pelo Aviso do INE nº 11053/2017, de 12/9 (DR, 2.ª série, de 25.09.2017).
 Em conformidade, a renda que se vence no próximo dia ____ de _____ de _____, relativa ao mês de _____, e as sucessivas até nova atualização, será de € _____, (renda atual x 1,0112).
 Com os meus melhores cumprimentos...”

Senhorio e inquilino dispõem de toda a liberdade para estipularem a possibilidade de atualização da renda e o respetivo regime, desde que o façam por escrito. Não o fazendo, aplica-se o regime supletivo de atualização anual da renda com base no coeficiente fixado pelo INE – art.º 1077.º CC (que se aplica igualmente às rendas condicionadas, ou rendas de contratos habitacionais celebrados em regime de renda condicionada – art.º 4.º da Lei 80/2014, de 19/12 – e às rendas apoiadas, ou rendas de arrendamentos apoiados para habitação – art.º 23.º da Lei 81/2014, de 19/12).

Lembramos ainda que este regime se aplica aos contratos de **ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO RAU** (após 19.11.1990), bem como aos **ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO DL 257/95**, de 30/9 (após 05.10.1995), pelo que, quanto a estes, a atualização das rendas poderá continuar a ser efetuada nos mesmos termos.

Já para os **ARRENDAMENTOS MAIS ANTIGOS** – os habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU (19.11.1990) e os não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do DL 257/95 (05.10.1995) –, o NRAU, na redação dada pela Lei 31/2012, de 14/8, estabelece um **REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS**, constante dos art.ºs 30.º a 56.º, que foi objeto de divulgação ampla e oportuna.

Quanto às rendas dos **ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS ANTERIORES A 1980**, os senhorios que as pretendam continuar a atualizar (corrigir) ao abrigo e nos termos da Lei 46/85, de 20/9, deverão aguardar a publicação em D.R. dos respetivos fatores de correção extraordinária, o que deverá legalmente acontecer até 31 de outubro p.f., sendo certo que para 2017 foram publicados apenas em... 30 de dezembro (verificando-se pela Portaria 345-D/2016 que apenas os arrendamentos anteriores a 1966 localizados nos concelhos de Lisboa e Porto puderam beneficiar de correção).

■ **SOCIEDADES ANÓNIMAS - AÇÕES AO PORTADOR PASSAM A AÇÕES NOMINATIVAS**

Em execução da Lei 15/2017, de 3 de maio, que proibiu a emissão de valores mobiliários ao portador, como forme de combater o uso do sistema financeiro para o branqueamento de capitais, e aprovou um regime transitório destinado a converter em nominativos os valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor, o Decreto-Lei 123/2017, de 25 de setembro, e, vigor desde o dia seguinte, aprovou as regras, termos e formalidades a observar para efetuar essa conversão, que deve estar concluída até ao próximo dia **4 DE NOVEMBRO**.

Diploma de inegável interesse, especialmente para as empresas associadas constituídas sob a forma de sociedade anónima com ações ao portador, e cujo regime passamos a resumir:

DECRETO-LEI 123/2017

Cria as regras para converter valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos. Conversão obrigatória, prevista na lei e a concluir até 4 de novembro p.f..

VALORES MOBILIÁRIOS são documentos emitidos por empresas ou outras entidades, que representam direitos e deveres, e podem ser comprados e vendidos (por exemplo, na Bolsa). Os valores mobiliários mais conhecidos são as ações e as obrigações, que os investidores compram na expectativa de receberem ganhos futuros.

Os valores mobiliários **NOMINATIVOS** são emitidos e vendidos com registo da identificação do seu titular; os valores mobiliários **AO PORTADOR** não exigem esse registo e podem ser **ESCRITURAS** (ou seja, são registados em conta) ou **TITULADOS** (ou seja, são representados por documentos em papel).

O QUE MUDA

Desde 4 de maio de 2017, a lei proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador. Por isso, é necessário criar regras para converter os atuais valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, alterando ou trocando os documentos para que contenham a identificação dos proprietários de cada documento.

PROCESSO PARA CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

1. As sociedades que emitiram valores mobiliários ao portador têm de anunciar – no seu site, no Portal do Ministério da Justiça ou no sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – a conversão dos valores mobiliários ao portador.

2. Se os valores mobiliários estiverem registados num sistema centralizado, o anúncio deve indicar a data prevista para a conversão em valores mobiliários nominativos.

3. Se os valores mobiliários titulados não estiverem registados num sistema centralizado, têm de ser apresentados à so-

Poderá adquirir o Livro de Reclamações junto dos serviços da APCMC



Obrigatório nos Estabelecimentos de Venda ao Público

cidade que os emitiu até 31 de outubro de 2017, para que os documentos sejam atualizados ou trocados por novos.

CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES NÃO CONVERTIDOS ATÉ 4 DE NOVEMBRO

Os valores mobiliários ao portador registados num sistema centralizado que não sejam convertidos em valores mobiliários nominativos até 4 de novembro de 2017 são convertidos automaticamente. A entidade que gere o sistema centralizado tem o dever de os converter por sua iniciativa.

Os valores mobiliários ao portador escriturais que estejam registados num único intermediário financeiro (por exemplo, um banco) e não sejam convertidos em valores mobiliários nominativos até 4 de novembro de 2017 são convertidos automaticamente. O intermediário financeiro tem o dever de os converter por sua iniciativa.

Os restantes valores mobiliários ao portador que não sejam convertidos até 4 de novembro só podem ser usados para pedir a sua conversão à sociedade que os emitiu. Entretanto, os rendimentos desses valores mobiliários são depositados numa conta bancária para garantir o pagamento aos seus titulares após a conversão.

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS DAS SOCIEDADES EMITENTES

Os contratos de sociedade e outros documentos das sociedades emitentes (ou seja, as sociedades que emitiram valores mobiliários ao portador) têm de ser alterados. Para facilitar esse processo, permite-se que essas alterações sejam decididas pelo órgão de administração das sociedades (geralmente, o conselho de administração), sem precisarem de ser aprovadas pela assembleia geral.

Além disso, as alterações não têm de pagar os custos normalmente cobrados pelas conservatórias para registar alterações.

■ TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR ESTRADA

O Decreto-Lei 111-A/2017, de 31 de agosto, em vigor a partir de 30 de setembro p.f., transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2016/2309, de 16 de dezembro, alterando pela 4.^a vez o Decreto-Lei 41-A/2010, de 29 de abril (anexos I e II), que consagra o regime jurídico relativo ao transporte terrestre (rodoviário e ferroviário) de mercadorias perigosas



Nos termos do novo artigo 11.º-A, os documentos que devem acompanhar os transportes, nos termos dos anexos I e II, podem ser emitidos em suporte eletrónico, nos termos aí referidos, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos dados durante o transporte.

■ LIVRO DE RECLAMAÇÕES - O QUE MUDOU DESDE JULHO/2017

O Decreto-Lei 74/2017, de 21 de junho, alterou o regime jurídico do livro de reclamações, aprovado pelo Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, e criou o livro de reclamações eletrónico, que porém só é obrigatório para as empresas associadas a partir de 1 de julho de 2018.

No imediato e já em vigor desde 1 de julho p.p., as alterações são as seguintes:

1. Possibilidade de afixar no estabelecimento, sem ter que o fazer obrigatoriamente no modelo de letreiro que vem sendo usado até à data. a informação «**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**» e nome e morada da entidade competente para apreciar a reclamação (que é em regra no nosso setor a ASAE, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Rua Rodrigo da Fonseca, 73, 1269-274 Lisboa).

2. Obrigação de efetuar o preenchimento da folha de reclamação a pedido do consumidor se este estiver impossibilitado de o fazer, por analfabetismo ou incapacidade física, nos termos por ele oralmente descritos.

3. Aumento, de 10 para 15 dias úteis, do prazo para envio do original da folha de reclamação à entidade competente (entregando o duplicado ao reclamante, ou arquivando-o com a menção de recusa, e o triplicado permanece no livro, não podendo deste ser retirado), acompanhado do exemplar da mensagem publicitária (caso a relação incida sobre publicidade) e, facultativamente, das alegações/esclarecimentos sobre o objeto da reclamação, incluindo informação sobre o seguimento que lhe tenha sido dado.

4. Envio da folha de reclamação e dos elementos que a devem acompanhar por via eletrónica, caso o fornecedor de bens/prestador de serviços assim o entenda ou por determinação da entidade de controlo, sendo que deverão ser enviados em papel e por correio se por motivo de indisponibilidade técnica tal não for possível. AASAE não dispõe ainda de qualquer informação no seu sítio sobre este assunto mas pensamos que poderá ser usado para o efeito o seu endereço de correio eletrónico (correio.asae@asae.pt). Que deverá, como qualquer outra entidade destinatária da reclamação, acusar a respetiva receção.

5. Manter em arquivo durante 3 anos (o mesmo prazo de arquivo do livro de reclamações físico) os documentos originais e os comprovativos da respetiva remessa no formato eletrónico, designadamente a receção comunicada pela entidade de controlo.

6. Comunicação da perda ou extravio do livro de reclamações à entidade de controlo no prazo de 5 dias úteis, devendo ainda, durante o período de tempo em que não disponha do livro, informar o consumidor sobre quem é essa entidade para apresentar reclamação.

NOVO MODELO DO LIVRO E AVERBAMENTO

ESTÃO DISPONÍVEIS JÁ A PARTIR DO DIA 15 DE OUTUBRO o novo modelo do Livro de Reclamações, aprovado pela Portaria 201-A/2017, de 30 de junho, e o averbamento junto da INCM (Imprensa Nacional-Casa da Moeda), a evidenciar por aplicação ao termo de abertura do livro de reclamações de folha autoadesiva e com holograma, relativo à mudança de morada do estabelecimento, alteração da atividade ou do respetivo CAE, ou alteração da designação do estabelecimento, que anteriormente obrigavam à aquisição de novo livro.



Até final de 2017 o livro de reclamações eletrónico é disponibilizado gratuitamente, sendo oferecido um lote de 25 reclamações a quem tenha adquirido o livro físico.

Lembramos que a APCMC está autorizada a vender o livro de reclamações. E que o DL 74/2017 não impôs a substituição dos livros de reclamações em uso, de modelo anterior ao aprovado pela Portaria supra referida, que assim poderão continuar a ser usados até final.

■ CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS ALTERADO

O Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto, alterou o Código dos Contratos Públicos, vulgo CCP, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro (que igualmente republica face à enormidade de alterações...), justificando-se:

Com a necessidade de transpor as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas de 26/2, e 2014/55/UE, de 16/4, relativas, respetivamente, à adjudicação de contratos de concessão, aos contratos públicos, aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, energia, transportes e serviços e à faturação eletrónica nos contratos públicos,

Com a procura da simplificação, desburocratização e flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos públicos (que bem precisado estava, a ver vamos como vai ser posto em prática...), com vista ao aumento da eficiência da despesa pública e à promoção de um melhor e mais fácil acesso àqueles contratos por parte dos operadores económicos, que daquelas diretivas resulta mas que são também preocupação e objetivo do governo;

Com a necessidade de introduzir várias melhorias e aperfeiçoamentos ao regime vigente, em prol da correta interpretação e aplicação de diversas normas, beneficiando da experiência de aplicação e do trabalho da jurisprudência e da doutrina.

DESTAQUES:

- Alargamento do regime dos contratos entre entidades do setor público, abrangendo outras formas de cooperação entre entidades públicas;
- Criação de um novo procedimento para a aquisição de produtos ou serviços inovadores (parceria para a inovação)
- Promoção da adjudicação de contratos sob a forma de lotes com vista a incentivar a participação das pequenas e médias empresas
- Possibilidade de reserva de contratos para entidades que

- empreguem pessoas com deficiência ou desfavorecidas
- Fixação como critério regra de adjudicação, o da proposta economicamente mais vantajosa, tendo por base a melhor relação qualidade-preço e o preço ou custo, utilizando uma análise custo-eficácia, nomeadamente os custos do ciclo de vida, embora sem deixar de permitir a adjudicação pelo preço mais baixo, quando adequado;
- Alteração da regra de fixação do critério do preço anormalmente baixo, eliminando a sua indexação ao preço base
- Disponibilização de forma livre, completa e gratuita das peças do procedimento, na plataforma eletrónica de contratação pública, a partir da data da publicação do anúncio
- Novo regime simplificado para serviços de saúde, serviços sociais e outros serviços específicos de valor superior a € 750 000;
- Previsão da emissão da fatura eletrónica em contratos públicos, antecipando-se, assim, a transposição da diretiva sobre essa matéria
- Introdução da noção de trabalhos ou serviços complementares, que substitui os «trabalhos a mais» e os «trabalhos de suprimento de erros e omissões».
- Encurtamento dos prazos mínimos de apresentação de propostas e candidaturas em procedimentos de valor inferior aos limiares europeus, isto é, sem publicidade no JOUE
- Previsão de que o valor de 5% da caução passa a ser um valor máximo, deixando de ser um valor fixo e a consagração de um regime de liberação gradual da caução
- Recuperação da possibilidade de sanar a preterição de formalidades não essenciais pelas propostas apresentadas, evitando exclusões desproporcionadas e prejudiciais para o interesse público
- Inclusão das pequenas empreitadas de obras públicas no regime de ajuste direto simplificado (até € 5000) e o alargamento do procedimento de concurso público urgente às empreitadas cujo valor estimado dos contratos a celebrar não exceda € 300 000
- Inclusão do regime de alienação de bens móveis por entidades públicas
- Encurtamento dos prazos do ajuste direto e da consulta prévia
- Introdução da consulta preliminar, de modo a que, antes de um procedimento de contratação, a entidade adjudicante realize consultas informais ao mercado a fim de preparar o procedimento, fixando mecanismos para que isso não se traduza em perda de transparência ou prejuízo para a concorrência
- Consagração de um novo procedimento de consulta prévia, com consulta a 3 fornecedores, limitando o recurso ao ajuste direto
- Necessidade de fundamentação especial dos contratos de valor superior a € 5 000 000, com base numa avaliação custo-benefício
- Criação da figura do gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato,
- Proibição da utilização do critério do momento de entrega da proposta como critério de desempate.
- Limitação da utilização do procedimento de ajuste direto com consulta a apenas uma entidade
- Atribuição de novo de autonomia ao procedimento de consulta prévia, com consulta a 3 entidades, previsto para as aquisições de bens e serviços entre os € 20 000 e € 75



000 e para as empreitadas de obras públicas entre € 30 000 e € 150 000

- Instrução dos procedimentos de formação de contratos públicos com a utilização de meios eletrónicos e, genericamente, o alargamento da utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública face à situação atual
- Determinação de medidas de prevenção e eliminação de conflito de interesses na condução de procedimentos de formação de contratos, por parte dos diversos intervenientes nos procedimentos, incluindo membros do júri e peritos que lhe prestam apoio
- Estabelecimento de um regime que promove a resolução alternativa de litígios, com preferência pelos centros de arbitragem institucionalizados, permitindo um julgamento mais rápido e menos oneroso de litígios que oponham cidadãos e empresas às entidades públicas em matéria de contratação pública.

PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Com regras de funcionamento e gestão a aprovar por portaria a publicar, destina-se a divulgar informação pública sobre os contratos públicos sujeitos ao regime do CCP e constitui o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional.

Até 31 de dezembro de 2018, os cocontratantes podem continuar a utilizar mecanismos de faturação diferentes da fatura eletrónica prevista no novo artigo 299.º-B do CCP.

As alterações ora operadas entram em vigor em 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após tal data, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos. Não se aplicam, porém, a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado antes daquela data.

Já o regime de liberação das cauções previsto no artigo 295.º do CCP, na sua nova redação, aplica-se a todos os contratos de empreitadas de obras públicas em vigor, ou que tenham os respetivos prazos de garantia em curso em 1/1/2018, ou ainda a contratos a celebrar na sequência de procedimento anterior a esta data.

consulte o «novo» CCP em <https://dre.pt/application/contratado/18086621>.

■ ASSÉDIO NO TRABALHO

- CÓDIGO DE BOA CONDUTA OBRIGATÓRIO

Entram em vigor no dia 1 de outubro as alterações operadas no Código do Trabalho, Código de Processo de Trabalho e Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas pela Lei 73/2017, de 16 de agosto, visando o reforço da prevenção e do combate à prática de assédio no setor privado e na administração pública.



Como então demos nota, as empresas/empregadores com 7 ou mais trabalhadores são obrigadas a dispor, a partir da referida data, de **CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO**, incorrendo em contraordenação grave se o não fizer.

Não dispomos ainda de qualquer guia ou manual que possamos facultar para orientação às empresas associadas, até porque chegou ao nosso conhecimento que a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) tencionam elaborar e disponibilizar um até final do ano, atualizando o «Guia informativo para a prevenção e combate de situações de assédio no local de trabalho: um instrumento de apoio à autorregulação» editado pela CITE em março de 2013, que poderá, certamente, servir de referência às empresas para adotarem os seus próprios Códigos, com as alterações que considerem pertinentes, designadamente a reprodução das normas sobre o assédio (abaixo indicadas).

Guia que pode consultar em www.apcmc.pt, no portal da CITE (http://cite.gov.pt/pt/acite/publicacoes_05.html) ou pelo link

http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/guia_informativo.pdf.

CÓDIGO DO TRABALHO

ARTIGO 29.º

ASSÉDIO

- 1 - É proibida a prática de assédio.
- 2 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- 3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.
- 4 - A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização, aplicando-se o disposto no artigo anterior.
- 5 - A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.



**Programa Operacional
Competitividade e Internacionalização**

PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- 1 - Apresentação e promoção do projeto
- 2 - Capacitar o tecido empresarial em meios de financiamento em áreas estratégicas
- 3 - Dinamizar Redes de Distribuição e Marketing no Ponto de Venda
- 4 - Sistema de Indicadores de Gestão e Modelos de Previsão para a Fileira da Construção
- 5 - Avaliação e divulgação dos resultados do projeto

Cofinanciado por:



Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

6 - O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

ARTIGO 127.º

DEVERES DO EMPREGADOR

1 - O empregador deve, nomeadamente:

(...)

k) Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, sempre que a empresa tenha sete ou mais trabalhadores;

l) Instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

(...)

7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea k) e l) do n.º 1 e contraordenação leve a violação do disposto na alínea j) do n.º 1 e nos n.ºs 5 e 6.



ARTIGO 283.º

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

(...)

8 - A responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio é do empregador.

9 - A responsabilidade pelo pagamento da reparação dos danos emergentes de doença profissional prevista no número anterior é da segurança social, nos termos legalmente previstos, ficando esta sub-rogada nos direitos do trabalhador, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora vincendos.

(...)

ARTIGO 331.º

SANÇÕES ABUSIVAS

1 - Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo fato de o trabalhador:

(...)

2 - Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infração, quando tenha lugar:

(...)

b) Até um ano após a denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade e não discriminação e assédio.

3 - O empregador que aplicar sanção abusiva deve indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as alterações constantes dos números seguintes.

(...)

7 - Constitui contraordenação grave a aplicação de sanção abusiva.

ARTIGO 394.º

JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO

1 - Ocorrendo justa causa, o trabalhador pode fazer cessar imediatamente o contrato.

2 - Constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, nomeadamente, os seguintes comportamentos do

empregador:

(...)

f) Ofensa à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, incluindo a prática de assédio denunciada ao serviço com competência inspetiva na área laboral, praticada pelo empregador ou seu representante.

ARTIGO 563.º

DISPENSA E ELIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE

1 - A sanção acessória de publicidade pode ser dispensada, tendo em conta as circunstâncias da infração, se o agente tiver pago imediatamente a coima a que foi condenado e se não tiver praticado qualquer contraordenação grave ou muito grave nos cinco anos anteriores.

2 - Decorrido um ano desde a publicidade da decisão condenatória sem que o agente tenha sido novamente condenado por contraordenação grave ou muito grave, é a mesma eliminada do registo referido no artigo anterior.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º.

O Governo ainda não regulamentou, e devia-o ter feito até 16 de setembro, os termos de aplicação da Lei 73/2017 no que respeita à reparação pela segurança social dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio.

E a própria ACT, obrigada como a Inspeção-Geral de Finanças a disponibilizar endereço eletrónico próprio para receção de queixas de assédio em contexto laboral, para além de informação no seu portal sobre identificação de práticas de assédio e medidas de prevenção, não só não o fez como tem ainda em reformulação, à presente data, a opção para «Queixas e Denúncias» ([http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Itens/QueixasDenuncias/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Itens/QueixasDenuncias/Paginas/default.aspx))

TACÓGRAFOS E LIVRETES - REGRAS DE UTILIZAÇÃO



OBJECTIVOS GERAIS

- :: Utilizar o Tacógrafo e o Livrete Individual de Controlo
- :: Conhecer as obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos
- :: Conhecer os limites de condução, pausas e repousos

PROGRAMA

- :: Legislação nacional e comunitária
- :: Tempos de condução, pausas e repousos
- :: Razões de ser e funções do tacógrafo
- :: Modalidades e funcionamento do tacógrafo
- :: Responsabilidades do motorista e da empresa
- :: Publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos a viaturas
- :: Livretes individuais de controlo

DESTINATÁRIOS

- :: Motoristas/condutores
- :: Responsáveis recursos humanos/logística

MAIS INFORMAÇÕES

IFORMA | patricia.martinho@iforma.pt
Pr. Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto
tel.: 225 074 210 www.iforma.pt

■ LGT – CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E INDEMNIZATÓRIOS

Através do Acórdão 4/2017, de 18 de setembro, o Supremo Tribunal Administrativo uniformizou a jurisprudência, estabelecendo que é admissível, face ao preceituado no n.º 5 do art.º 43.º da Lei Geral Tributária, na redação dada pela Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro, a atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo



O art.º 43.º da LGT, relativo ao pagamento indevido de prestação tributária pelo contribuinte, estabelece no n.º 5 que «No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas».

■ IRS – MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS. FACTO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

Da mesma data, 18 de setembro, o Supremo Tribunal Administrativo também uniformizou a jurisprudência ao estabelecer, no Acórdão 5/2017:

Que as alterações introduzidas ao regime tributário das mais-valias mobiliárias pela Lei 15/2010, de 26 de Julho, apenas podem aplicar-se aos factos tributários ocorridos em data posterior à da sua entrada em vigor (27 de Julho de 2010); Nas mais-valias resultantes da alienação onerosa de valores mobiliários sujeitas a IRS como incrementos patrimoniais, o facto tributário ocorre no momento da alienação (artigo 10.º n.º 3 do Código do IRS), sendo esse o momento relevante para efeitos de aplicação no tempo da lei nova, na ausência de disposição expressa do legislador em sentido diverso (artigos 12.º n.º 1 da LGT e do CC).

Com esta decisão, o STA põe termo a uma controvérsia que perdura já desde 2010, ficando assente que eventuais alterações legais que venham a ocorrer no regime de tributação das mais-valias só produzirão efeito relativamente às alienadas após a respetiva entrada em vigor

Lembramos que até à entrada em vigor da Lei 15/2010 as mais-valias geradas por valores mobiliários estavam excluídas de tributação, verificadas que fossem determinadas condições, tendo tal regime sido revogado e substituído por outro que passou a tributá-las à taxa de 20%.

Caiu assim por terra a tese da AT, que entendia que a Lei 15/2010 se aplicava a todos os rendimentos apurados ao longo daquele ano, pelo facto de o IRS ter uma base anual que conduz necessariamente à aglutinação de todos os factos gerados e dos rendimentos que se verifiquem até 31 de dezembro de cada ano.

■ IRS – DECLARAÇÃO CONJUNTA DE DESPESAS RELATIVAS A DEPENDENTES

A Lei 106/2017, de 4 de setembro, alterou os artigos 13.º, 22.º, 78.º e 78.º-A do Código do IRS, assegurando o direito à declaração conjunta de despesas e rendimentos com dependentes nas situações em que as responsabilidades parentais são exercidas por mais do que um sujeito passivo.

Neste caso, não estando os sujeitos passivos (SP) integrados no mesmo agregado familiar, os dependentes são considerados como integrando o agregado do SP a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou, não tendo aí sido determinada, o agregado do SP com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o IRS respeite.

Sem prejuízo, tais dependentes podem ser incluídos nas declarações de IRS de ambos os SP para efeitos de imputação de rendimentos e de deduções.

Os rendimentos obtidos por tais dependentes devem, aliás, ser incluídos na declaração do SP em cujo agregado se integram; ou ser divididos em partes iguais por cada uma das declarações dos SP em caso de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o IRS respeita que tenha sido comunicada pelos SP no Portal da AT até 15 de fevereiro. Neste último caso, também a dedução à coleta devida pelo SP por dependente, fixada atualmente em € 600 (art.º 78º-A), será de metade por cada SP.

De acordo com os novos n.ºs 10 a 12 do artigo 87.º:

- O cálculo das deduções à coleta relativas aos dependentes deve considerar as percentagens para cada sujeito passivo constantes do acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais, caso o mesmo estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária;
- Neste caso, os sujeitos passivos devem indicar no Portal da AT, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, as percentagens que lhes correspondem;
- Não sendo efetuada a comunicação ou, sendo comunicada, a soma das percentagens ficar aquém ou além dos 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

As alterações produzem efeitos ao IRS relativo a 2017, com exceção da efetuada no artigo 78.º que produz efeitos com a liquidação do IRS relativo a 2018.

■ ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO

PORTUGAL – COSTA DO MARFIM

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, a Convenção assinada a 17.03.2015 entre Portugal e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República 192/2016 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 61/2016, ambos de 22 de agosto, entrou em vigor a 18 de agosto de 2017 (Aviso nº 108/2017, do MNE, de 8 de setembro).

PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, a Convenção assinada a 13.07.2015 entre Portugal e São Tomé e Príncipe para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República 182/2016 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 52/2016, ambos de 5 de agosto, entrou em vigor a 12 de julho de 2017 (Aviso nº 109/2017, do MNE, de 8 de setembro).

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

OUTUBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (AGO.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - REG. GERAL - ENTREGA DECLARAÇÕES (SET.17)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (SET.17)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (SET.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (SET.17)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (SET.17)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (SET.17)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A SET.17
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM SET.17

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO MATRÍCULA EM OUT.17
- IRC/2017 - 2ª PRESTAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA
- IVA - OPÇÃO PELO REGIME DE IVA DE CAIXA

DISCLAIMER – ESTE TEXTO É MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO É EXAUSTIVO, NÃO DISPENSA A CONSULTA DOS TEXTOS LEGAIS OU O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, NÃO RESPONSABILIZANDO A AUTORA.

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de agosto de 2017, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL – REG.GERAL – DEC. REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações (folhas) de remunerações relativas ao mês de setembro de 2017, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em setembro de 2017, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotas sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de setembro de 2017.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de setembro de 2017.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a setembro de 2017.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de setembro de 2017 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de setembro de 2017 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de setembro de 2017 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de setembro de 2017.

IVA – DEC. RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em setembro de 2017 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em setembro de 2017, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em setembro 2017.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2017 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de outubro.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC – PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2017

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar a 2ª prestação do pagamento especial por conta do IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso, caso o não tenham feito pela totalidade em Março passado, de valor igual ao da 1ª prestação.

IVA – OPÇÃO PELO «REGIME DE IVA DE CAIXA»

Os sujeitos passivos de IVA que possam e pretendam optar pela aplicação do «Regime de IVA de Caixa» a partir de 1 de janeiro de 2018 devem comunicar à AT tal opção, por via eletrónica (área reservada do portal).

O «Regime de IVA de caixa» é facultativo, a ele podendo aderir apenas as empresas com volume de negócios igual ou inferior a € 500.000 no ano anterior, que não exerçam exclusivamente uma atividade isenta prevista no artigo 9º do CIVA e que não estejam enquadradas no regime de isenção previsto no artigo 53º ou no regime especial dos pequenos retalhistas.

■ **CARTÃO DE CIDADÃO**



Em execução das alterações operadas pela Lei 32/2017, de 1 de junho, na Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, foram publicadas no D.R. de 28 de setembro as seguintes portarias:

PORTARIA 285/2017 – regulamenta as formas de entrega do cartão de cidadão e dos respetivos códigos de ativação PIN (código pessoal) e PUK (código pessoal para desbloqueio) a cidadãos residentes no estrangeiro e as condições de segurança exigidas para essa entrega, fixando as taxas respetivas;

PORTARIA 286/2017 – define os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão;

PORTARIA 287/2017 – define os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão, o prazo geral de validade do cartão de cidadão, os casos e os termos em que o Portal do Cidadão funciona como serviço de receção de pedidos de renovação de cartão de cidadão, o sistema de cancelamento do cartão de cidadão por via telefónica e eletrónica e as regras relativas à conservação do ficheiro com o código PUK do cartão de cidadão;

PORTARIA 291/2017 – fixa as taxas devidas pela prestação dos serviços associados ao cartão de cidadão e pela emissão do cartão de cidadão provisório, bem como as situações de redução, isenção ou gratuidade

Estas alterações traduzem-se, principalmente:

- no aumento da validade do cartão de cidadão a partir de 1 de outubro, que passa de 5 para 10 anos para os maiores de 25 anos, e do correspondente custo de renovação, de 15€ para 18€ (30€ em caso urgente);
- na possibilidade, a partir de 4 de dezembro p.f., de renovação do cartão via eletrónica, no Portal do Cidadão, com possibilidade de alteração de morada e apelidos, e do respetivo cancelamento pela mesma via e por telefone.

■ **V. N. GAIA - TAXA DE PROTEÇÃO CIVIL É INCONSTITUCIONAL**

A 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, em Acórdão de 13 de julho p.p., com o n.º 418/2017, julgou organicamente inconstitucional, sem votos contra, a taxa municipal de proteção civil de Vila Nova de Gaia (art.ºs 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º

2, do respetivo Regulamento), pelo facto de, tratando-se de um verdadeiro imposto e não de uma taxa, não ter sido aprovada pela Assembleia da República mas apenas por órgão autárquico.

■ **CCP PARCEIRA DO PROGRAMA PORTUGAL CINCO ESTRELAS**

A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, associou-se à iniciativa **PORTUGAL CINCO ESTRELAS**, um selo que procura distinguir as empresas e as marcas pelo grau de satisfação que proporcionam aos seus clientes e consumidores.



Através de uma metodologia rigorosa, os produtos, serviços, estabelecimentos e marcas são avaliados em função de 5 critérios que influenciam as decisões de compra. O processo tem 3 fases: Validação dos critérios pelo Comité de Avaliação, de que faz parte a CCP, Testes de Experimentação e Estudo de Mercado.7

Através do protocolo de parceria estabelecido com a CCP, os seus associados, bem como as empresas filiadas nas respetivas associações, beneficiam de condições especiais e vantajosas de participação.

Todas as candidaturas recebem um relatório detalhado dos resultados dos testes, o que pode constituir uma ferramenta muito útil para as empresas e a que dificilmente teriam acesso sem estas condições especiais. Para além disso, as marcas vencedoras podem utilizar o selo “Portugal Cinco Estrelas” e beneficiam de um plano de comunicação em imprensa, rádio, televisão e outros suportes, obtendo assim visibilidade junto do grande público.

As empresas interessadas em participar poderão contactar, para mais informações, Sara Pasadas (sara.pasadas@ccp.pt) ou Ana Lourenço (ana.lourenco@cinco-estrelas.pt), podendo ainda visitar o site portugal.cinco-estrelas.pt.

O Programa Portugal Cinco Estrelas pertence à organização Prémio Cinco Estrelas, que atua no sector da certificação de marketing produtos e serviços e conta já com 4 edições com bastante sucesso.

Ao contrário do Prémio original, terá um posicionamento mais regional (no que diz respeito aos produtos e serviços) e pretende avaliar e certificar marcas Portuguesas, nomeadamente promovidas por PME a nível nacional, estimulando assim este tecido empresarial através de um prémio com forte dinamismo comercial e promocional, mostrando sempre o que de melhor se faz em Portugal quer para o mercado interno quer para o mercado externo.

Seleção de Empresas PME

pmē INICIATIVA DE APOIO
Área de intervenção nas empresas
Gestão para a competitividade das PME

APCMC
Objetivo geral
Melhorar e incrementar a competitividade

Público-alvo: Micro, pequenas e médias empresas das regiões Norte, Centro e Alentejo
Apoio: 50% das despesas elegíveis

Mais informações

Cofinanciado por:
COMPETE 2020 **PORTUGAL 2020** **UNIÃO EUROPEIA**
Fundo Social Europeu

COMPETE 2020 **Dinamizar**

Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção
Designação do projeto | Dinamizar - APCMC
Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas

Cofinanciado por:
APCMC **CCP** **PORTUGAL 2020** **UNIÃO EUROPEIA**
Fundo Social Europeu

FORMAÇÃO PME
Faz das Pequenas, Grandes Empresas

Cofinanciado por:
COMPETE 2020 **PORTUGAL 2020** **UNIÃO EUROPEIA**
Fundo Social Europeu